



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648374 - SC (2024/0177510-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ARCIDES DE DAVID
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009821
AGRAVADO	: RENATO LIBARDONI
AGRAVADO	: RUI LIBARDONI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CATUSSO - SC028503
AGRAVADO	: ALICE LIBARDONI
AGRAVADO	: FRANCISCO ORESTE LIBARDONI
AGRAVADO	: MARLENE LIBARDONI
AGRAVADO	: MILTON LIBARDONI
AGRAVADO	: SALETE LIBARDONI
ADVOGADOS	: CÉLIO ARMANDO JANCZESKI - SC005278
	: EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC018348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VERBAL. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Arcides de David contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, no qual se alegava violação ao art. 85, § 2º, do CPC, sob o argumento de que os honorários contratuais deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa (R\$ 6.500.000,00), e não no montante de R\$ 22.286,52 fixado pelo juízo de origem. A parte agravada sustentou a ausência de requisitos para alteração do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para o arbitramento dos honorários contratuais, especialmente quanto ao percentual aplicado e à base de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o arbitramento de honorários contratuais, inexistindo estipulação expressa entre as partes, é de competência do Judiciário, cabendo ao magistrado fixar valor condizente com o trabalho prestado.

4. O art. 85 do CPC disciplina apenas honorários sucumbenciais, não sendo aplicável diretamente ao arbitramento de honorários contratuais, que decorrem da livre pactuação e da análise do caso concreto.

5. O acórdão recorrido fixou os honorários em R\$ 22.286,52, com fundamento em elementos fáticos, considerando o valor de mercado das áreas efetivamente reintegradas e o trabalho desempenhado pelo advogado, acima do mínimo da tabela da OAB.

6. A alegação de existência de ajuste verbal no importe de R\$ 30.000,00 foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise das provas, não sendo possível reverter tal entendimento nesta instância.

7. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648374 - SC (2024/0177510-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ARCIDES DE DAVID**
ADVOGADO : **ARCIDES DE DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009821**
AGRAVADO : **RENATO LIBARDONI**
AGRAVADO : **RUI LIBARDONI**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ CATUSSO - SC028503**
AGRAVADO : **ALICE LIBARDONI**
AGRAVADO : **FRANCISCO ORESTE LIBARDONI**
AGRAVADO : **MARLENE LIBARDONI**
AGRAVADO : **MILTON LIBARDONI**
AGRAVADO : **SALETE LIBARDONI**
ADVOGADOS : **CÉLIO ARMANDO JANCZESKI - SC005278**
: **EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC018348**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VERBAL. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Arcides de David contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, no qual se alegava violação ao art. 85, § 2º, do CPC, sob o argumento de que os honorários contratuais deveriam ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa (R\$ 6.500.000,00), e não no montante de R\$ 22.286,52 fixado pelo juízo de origem. A parte agravada sustentou a ausência de requisitos para alteração do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para o arbitramento dos honorários contratuais, especialmente quanto ao percentual aplicado e à base de cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o arbitramento de honorários contratuais, inexistindo estipulação expressa entre as partes, é de competência do Judiciário, cabendo ao magistrado fixar valor condizente com o trabalho prestado.

4. O art. 85 do CPC disciplina apenas honorários sucumbenciais, não sendo aplicável diretamente ao arbitramento de honorários contratuais, que decorrem da livre pactuação e da análise do caso concreto.

5. O acórdão recorrido fixou os honorários em R\$ 22.286,52, com fundamento em elementos fáticos, considerando o valor de mercado das áreas efetivamente reintegradas e o trabalho desempenhado pelo advogado, acima do mínimo da tabela da OAB.

6. A alegação de existência de ajuste verbal no importe de R\$ 30.000,00 foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise das provas, não sendo possível reverter tal entendimento nesta instância.

7. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Arcides de David contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1034-1037):

ARCIDES DE DAVID interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, ao argumento de violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os honorários decorrentes de ajuste verbal devem ser fixados no patamar de 10% a 20% e a base de cálculo deve ser o valor da causa da ação reintegratória - R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais); e que "os Recorridos Rui Libardoni e Renato Libardoni trouxeram na defesa de evento 45 de que teria havido honorários verbais pactuados no total de R\$ 30.000,00" (evento 110, RECESPEC1).

Cumprida a fase do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

O filtro de relevância, todavia, pende de regulamentação, de modo que, por ora, a parte está dispensada da indicação dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Presentes os requisitos extrínsecos, passo à admissibilidade recursal. O recurso especial não merece ascender porque encontra impedimento no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A Câmara decidiu a controvérsia, concluindo, diante das circunstâncias fáticas que permeiam a lide, que os honorários contratuais arbitrados na sentença de primeiro grau - em R\$ 22.286,52 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) - , eram condizentes com o labor desempenhado pelo causídico, além de estar acima do valor constante na Tabela da OAB.

Para ilustrar, destaco trecho do acórdão (evento 7, RELVOTO2):

Pois bem. Extraí-se da sentença que a referida ação de reintegração de posse tramitou cerca de um ano, e, compulsando os autos, notadamente o evento 1, OUT4 e seguintes, verifica-se que o apelante desempenhou com zelo a outorga de poderes que lhe foram confiados para o patrocínio da causa em questão, tanto que, ao final, consagrou-se vitorioso no interesse dos apelados.

Salvo melhor juízo, não se mostrou injusta a fixação dos honorários, mas, com o devido respeito, remunerou condignamente o trabalho desempenhado pelo apelante naquele feito

A propósito, oportuno trazer a colação os fundamentos do Juiz a quo:

"O parâmetro de que partiu o autor para fixação da verba honorária foi justamente a tabela de honorários da OAB, segundo a qual as ações possessórias seriam remuneradas em valor correspondente a 15% do valor do imóvel, com o piso mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Além disso, concordando com o fato de que a aplicação dessa alíquota sobre imóveis de aproximadamente 6,5 milhões de reais resultaria em um valor demasiadamente elevado, o autor concordou com o percentual de 5% sobre o valor dos imóveis. O raciocínio não é de todo incorreto, mas 5% de 6,5 milhões perfazem ainda 325 mil reais, valor que em muito extrapola os honorários contratuais usualmente recebidos pelo patrocínio de ações em que se postula reintegração de posse e que tramitou por cerca de um ano.

"De outro norte, interessante argumento trazido pelos réus Francisco Oreste Libardoni, Alice Libardoni, Marlene Libardoni, Milton Libardoni e Salete Libardoni sugere a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor das terras efetivamente reintegradas (30,5 hectares). Ocorre que os réus empregaram, no cálculo, o valor total do imóvel para fins do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (R\$ 1.085.250,00), cuja base de cálculo é o valor fundiário (CTN, art. 30), valor esse que dificilmente corresponde ao valor de mercado do imóvel, esse sim o que melhor se amolda ao proveito econômico obtido pelos réus. Além disso, ainda que se decidisse aqui por utilizar o valor fiscal sugerido pelos réus, não há quaisquer documentos que embasem a alegação de que o valor fundiário do imóvel reintegrado, de fato, é aquele apontado pelo réus. Daí porque inviável sua aplicação.

"Nesse panorama, entendo que a aplicação da alíquota de 5% sobre o valor de mercado das terras efetivamente reintegradas é o que melhor acomoda os interesses das partes. Na inicial da ação de reintegração de posse, lê-se que dentre os 32 imóveis que compõem a Fazenda Três Barras, foram objeto de esbulho apenas os imóveis de matrícula n. 6.014 e 6.874 do Cartório de Registro de Imóveis de São Lourenço d'Oeste (evento 1, OUT4, p. 19). Da minuta de contrato de compra e venda da Fazenda (evento 53, OUT3, p. 17), extrai-se que o valor individual de mercado dos imóveis reintegrados é de R\$ 91.122,49 e de R\$ 354.608,03, respectivamente. Os honorários advocatícios contratuais devidos pelos réus devem corresponder, então, a 5% de R\$ 445.730,52, o que resulta em R\$ 22.286,52, valor bastante acima do patamar

mínimo abstratamente fixado pela tabela de honorários da OAB (R\$ 6.000,00), compatível o valor de mercado dos imóveis reintegrados e suficiente para bem remunerar o trabalho do causídico contratado." (evento 73, SENT1)

Ora, em que pese a fazenda em questão tenha sido, como enfatiza o apelante, invadida também em outras áreas dela, contudo, a ocupação efetiva pelo MST tão só ocorreu em dois imóveis.

Como o próprio Juiz a quo ressaltou expressamente "Na inicial da ação de reintegração de posse, lêse que dentre os 32 imóveis que compõem a Fazenda Três Barras, foram objeto de esbulho apenas os imóveis de matrícula n. 6.014 e 6.874 do Cartório de Registro de Imóveis de São Lourenço d'Oeste (evento 1, OUT4, p. 19)" (evento 73, SENT1)

Diante desse contexto, forçoso concluir o acerto da sentença. (grifei)

Outrossim, após o provimento do recurso especial para determinar novo julgamento dos embargos de declaração (evento 83, DESPADEC4), sobreveio a seguinte deliberação (evento 91, RELVOTO1):

Ao contestar o feito, RENATO LIBARDONI e RUI LIBARDONI alegaram que teriam sido acordados verbalmente honorários no importe de R\$ 30.000,00 (45).

Os demais litisconsortes, no entanto, expressamente registraram a existência de divergência acerca dos honorários (49).

O autor, por sua vez, negou taxativamente, em réplica, a existência do ajuste referido pelos requeridos Renato e Rui, postulando apenas subsidiariamente que aquele importe fosse adotado "como piso mínimo a ser lançado nesta lide" (53).

O pedido, no entanto, não pode ser acolhido, sob pena de se prejudicar os demais litisconsortes, o que é vedado pelo art. 117 do CPC.

Assim, considerando que o próprio autor rechaça a alegação fática de que teria havido ajuste verbal para o pagamento de honorários no importe de R\$ 30.000,00 e considerando que a confissão de Renato e Rui não pode prejudicar os demais litisconsortes, afasta-

se o pleito subsidiário do embargante para que os honorários sejam fixados no mínimo no importe de R\$ 30.000,00. (grifei)

De acordo com o entendimento do STJ, "o arbitramento dos honorários advocatícios, quando inexistente estipulação contratual (EAOAB, art. 22, § 2º), é de exclusiva competência do Judiciário, de sorte que não se faz impositivo que o demandante aponte de modo preciso e expresso o valor pretendido, pois é certo que essa indicação traduziria mera proposta ao órgão Julgador, sem qualquer força vinculativa" (AgInt no AREsp 1276142, rel Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 1º.3.2021, DJe 3.3.2021, grifei).

Outrossim, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do AgInt no AREsp 1406711/DF, bem destacou que:

[...] o artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe sobre honorários sucumbenciais [...].

Reitere-se, as balizas estabelecidas no Código de Processo Civil dizem respeito unicamente aos honorários sucumbenciais, em que não há qualquer elemento volitivo, não há qualquer pactuação entre a parte vencida e os advogados da parte vencedora acerca de qual seria o valor adequado para remunerar os trabalhos prestados.

Os honorários contratuais, diversamente, decorrem do quanto pactuado entre as partes, podendo elas livremente determinar o valor que entendem ser adequado aos trabalhos que deverão ser prestados, razão pela qual há ampla margem para que o magistrado arbitre o valor mais adequado ao caso.

Assim, claramente trata-se de dispositivo legal que não diz respeito à relação jurídica discutida na espécie. (grifei)

Rever as conclusões do Colegiado sobre os critérios de cálculo dos honorários contratuais exigiria a apreciação de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial.

Em casos semelhantes, guardadas as devidas particularidades, colho do acervo jurisprudencial da Corte Superior:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ
PARA NOVA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AgInt no AREsp 2433614, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.2.2024). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1

. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e a prova dos autos ou os argumentos debatidos. Precedentes.

3. Devidamente enfrentada a questão controvertida relacionada à cláusula ad exitum, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, tampouco em violação do art. 1.022 do CPC /15.

4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, no que concerne à possibilidade de arbitramento dos honorários, proporcionalmente ao serviço realizado pelo advogado, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2262136/PR, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 22.5.2023, DJe 24.5.2023, grifei).

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 110, RECESPEC1.

Intimem-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, Arcides de David, alegou que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Sustentou que os honorários contratuais foram fixados em percentual inferior ao mínimo legal e sobre base de cálculo equivocada, defendendo a aplicação de percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Argumentou, ainda, que o arbitramento deveria incidir sobre o valor atribuído à ação de reintegração (R\$ 6.500.000,00), não havendo necessidade de revolvimento probatório para reconhecer a ilegalidade do percentual aplicado.

A decisão de inadmissibilidade, contudo, consignou que a pretensão recursal demandaria revolvimento fático-probatório. Destacou que o acórdão recorrido fixou os honorários contratuais em R\$ 22.286,52, valor considerado compatível com o trabalho desempenhado, acima do patamar mínimo da Tabela da OAB e fundamentado em elementos concretos da causa, especialmente o fato de o esbulho ter atingido apenas duas matrículas, tomando-se como referência o valor de mercado das áreas efetivamente reintegradas. Ressaltou, ainda, que o artigo 85 do CPC disciplina os honorários sucumbenciais, não se aplicando diretamente ao arbitramento de honorários contratuais, os quais se submetem à livre pactuação e à avaliação judicial quanto ao valor adequado. Por fim, concluiu que a revisão dos critérios utilizados pelo colegiado seria inviável em sede de recurso especial, em razão da vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ (fls. 1035-1036).

Desse modo, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ora, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. PÁGINA. SÍTIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO E VALOR DOS HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a juntada de cópia de página extraída do sítio eletrônico do tribunal de origem é documento idôneo para a comprovação da existência de feriado local (EAREsp nº 1.927.268/RJ).

3. Tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes.

4. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal e cabimento de indenização, demandaria o revolvimento do

acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para superar a intempestividade e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.834.182/RR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do

NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.648.374 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0177510-5

Número de Origem:
50009813320198240066

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCIDES DE DAVID

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009821

AGRAVADO : RENATO LIBARDONI

AGRAVADO : RUI LIBARDONI

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CATUSSO - SC028503

AGRAVADO : ALICE LIBARDONI

AGRAVADO : FRANCISCO ORESTE LIBARDONI

AGRAVADO : MARLENE LIBARDONI

AGRAVADO : MILTON LIBARDONI

AGRAVADO : SALETE LIBARDONI

ADVOGADOS : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI - SC005278

EVANDRO RODRIGO PANDINI - SC018348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025